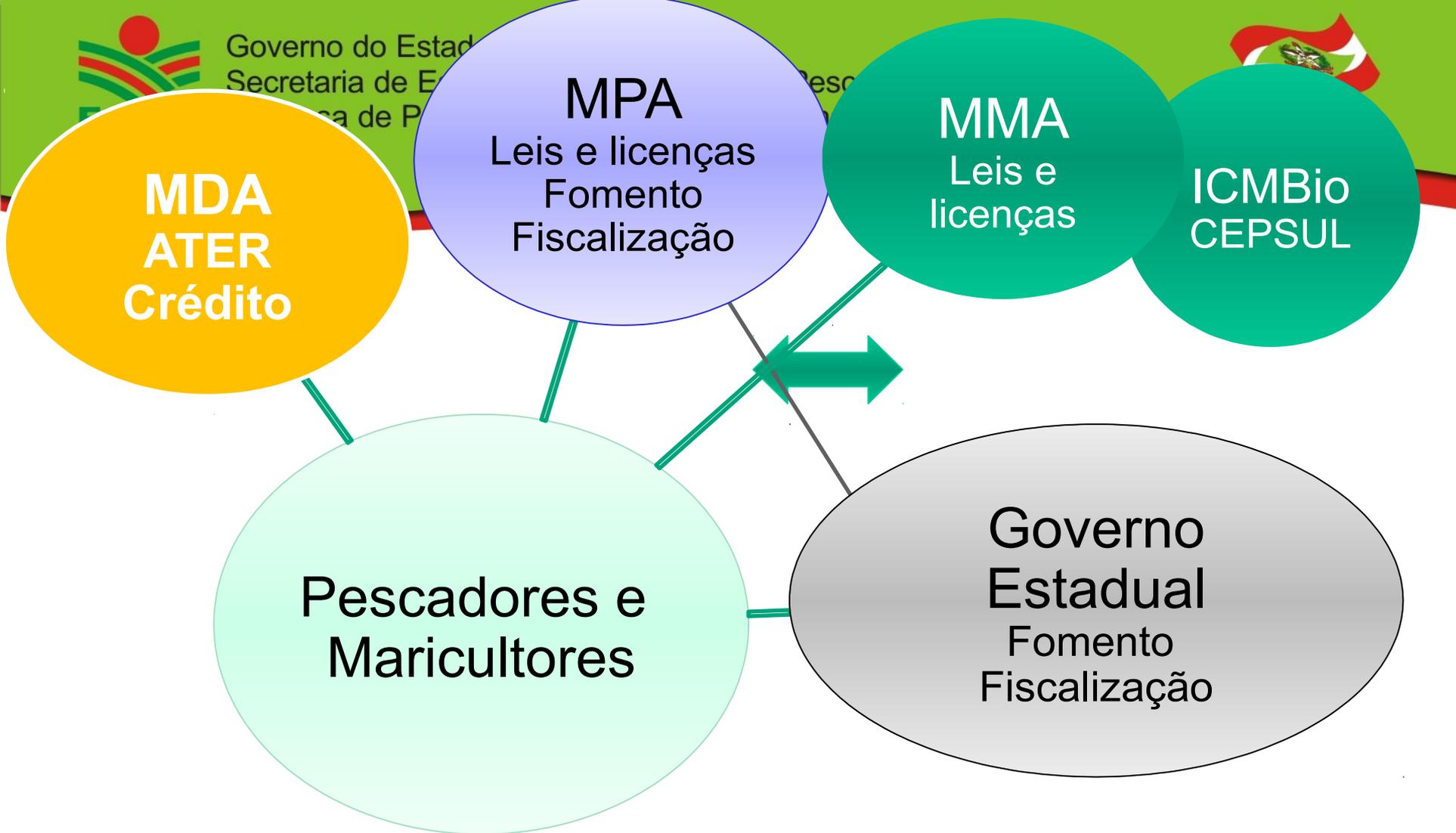


Capacitação em legislação pesqueira



Janaina Bannwart
Oceanógrafa
MsC. Aquicultura



DECRETO Nº 6.981, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Regulamenta o art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 2003, dispondo sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros.



- Lei da Pesca
- Novas regras RGP
- Sistemas de pesca na grande Florianópolis
- Legislação de acordo com as espécies

Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca

Lei 11959, 2009

Ordenamento

Art3º Compete ao poder públicoconciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I - os regimes de acesso;
- II - a captura total permissível;
- III - o esforço de pesca sustentável;
- IV - os períodos de defeso;
- V - as temporadas de pesca;
- VI - os tamanhos de captura;

- VII - as áreas interditadas ou de reservas;
 - VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
 - IX - a capacidade de suporte dos ambientes;
 - X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
 - XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.
- § 1o O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.
- § 2o Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

Beneficiários

ART 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal



▣ **Art. 7o** O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- ▣ I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- ▣ II - a determinação de áreas especialmente protegidas;
- ▣ III - **a participação social**;
- ▣ IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- ▣ V - a **educação ambiental**;
- ▣ VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- ▣ VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- ▣ VIII - **o sistema de informações** sobre a atividade pesqueira;
- ▣ IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- ▣ X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro

Pescador artesanal

ART 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial

a) científica

b) amadora

c) de subsistência.



□ Art26º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente

- 1o As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:
 - I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);
 - II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
 - III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).
- § 2o Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.
- § 3o Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

¶§ 4o A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

¶§ 5o É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

▮ Art. 13. A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

▮ § 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o caput deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

▮ § 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos

Aquicultura familiar

ART 19º A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquarioria ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Lei 11.326, de 24 de julho de 2006

□ Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da
Agricultura Familiar e
Empreendimentos Familiares Rurais

□ 2 ha ou 500m³ de água



Novas regras RGP

**Múltiplas categorias e validade indeterminada
Entra em vigor 04/08/2012**

Nº 6, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira na categoria de Pescador Profissional no âmbito do MPA.

□ Art. 1º

□ § 1º. Poderá se inscrever no RGP a pessoa física em pleno exercício de sua capacidade civil, brasileiro nato ou naturalizado, assim como o estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no País, desde que atendam os demais requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I - Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;
- II - Pescador Profissional na Pesca Artesanal: aquele que exerce a atividade de pesca profissional de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com Arqueação Bruta (AB) menor ou igual a 20 (vinte); e
- III - Pescador Profissional na Pesca Industrial: aquele que, na condição de empregado, exerce a atividade de pesca profissional em embarcação de pesca com qualquer AB.
- IV - Licença de Pescador Profissional: documento emitido pelo MPA, de caráter individual, considerado como o instrumento comprobatório de inscrição do interessado no RGP, na categoria de Pescador Profissional, com validade em todo o território nacional;

- Art. 3º A inscrição no RGP deverá ser requerida pelo interessado junto às Superintendências Federais da Pesca e Aqüicultura
- Art. 4º Para a inscrição no RGP e a obtenção da Licença de Pescador Profissional, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:
 - I - Quando se tratar de Licença de Pescador Profissional Artesanal para brasileiro nato ou naturalizado:
 - a) Formulário de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme modelo adotado pelo MPA;
 - b) Cópia do documento de identificação oficial com foto;
 - c) Cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 - d) Cópia de comprovante de residência ou declaração equivalente;
 - e) 01 (uma) foto 3 x 4 cm, recente com foco nítido e limpo;
 - f) Cópia do comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT ou Número de Identificação Social - NIS;

Art. 5º **No ato da inscrição, o interessado deverá declarar se possui algum vínculo empregatício** em outra atividade profissional, inclusive no setor público municipal, estadual ou federal, ou outra fonte de renda não decorrente da atividade de pesca, conforme formulário de declaração publicado em ato da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 1º. Quando se tratar **de aposentado**, o interessado deverá informar tal condição, conforme formulário de declaração publicado em ato da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 2º. Não será permitida a inscrição de interessado que se encontre na condição de aposentado por **invalidez** ou que receba benefícios inerentes ao amparo assistencial ao idoso e ao deficiente, assim como previdenciário que, na forma de legislação específica, não seja permitido o pleno exercício de atividades comerciais ou econômicas.

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 6º O deferimento da inscrição do interessado no RGP na categoria de Pescador Profissional Artesanal e Industrial será precedido da conferência, análise e avaliação da documentação entregue pelo interessado.

§ 2º À critério do MPA, por meio das SFPAs, além do exame da documentação definidas nesta Instrução Normativa, o deferimento do pedido poderá ser condicionado, ainda, ao resultado de entrevista pessoal

Art. 7º A inscrição do interessado no RGP, dar-se-á com a inserção dos dados do interessado no Sistema Informatizado do RGP - SisRGP,

Art. 8º A Licença de Pescador Profissional servirá como documento de autorização para o exercício da atividade de pesca e de identificação do interessado junto aos demais órgãos governamentais competentes.

DOS PROCEDIMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE PESCADOR PROFISSIONAL

Art. 9º o interessado deverá apresentar com até 30 (trinta) dias de antecedência do aniversário de registro os seguintes documentos:

I - No caso de se tratar de Pescador Profissional Artesanal:

a) Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal;

b) Cópia do Número de Inscrição do Trabalhador (NIT) inscrito como segurado especial; e,

c) Comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical Obrigatória, e comprovante de recolhimento da Guia da Previdência Social (GPS) como **segurado especial** na categoria de Pescador Profissional na Pesca Artesanal.

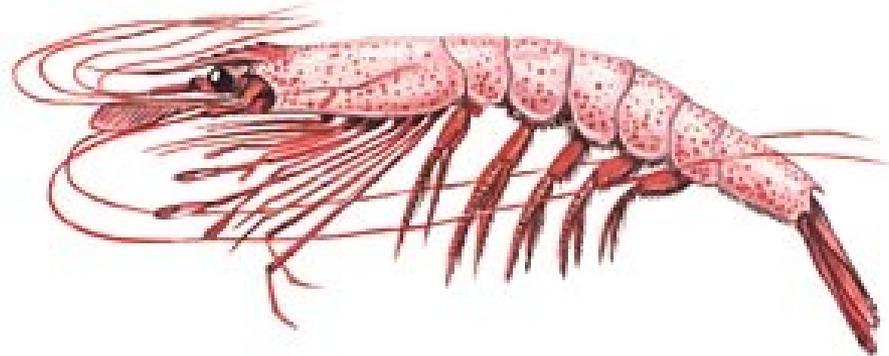
- ¶§ 1º O Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na Categoria de Pescador Profissional Artesanal deverá ser homologado pela entidade de classe de filiação do Pescador, devidamente constituída e Registrada no Cadastro Nacional da Atividade Pesqueira- CNAP, ou, no caso de não filiação, deverá ser homologado por 2 (dois) pescadores devidamente licenciados.
- ¶§3º Caso o Pescador Profissional estiver exercendo sua atividade de maneira embarcada, deverá apresentar cópia do Certificado de Registro e Autorização de Pesca da embarcação utilizada, se de sua propriedade, ou declaração do proprietário de que faz uso da Embarcação de Pesca, indicando o nome e número do RGP da embarcação ou contrato de parceria, devidamente registrado, se esta for de terceiros;
- ¶Art. 11. A Licença de Pescador Profissional será válida por período indeterminado.
- ¶§1º Para efeito de validade da Licença de Pescador, o MPA publicará em seu endereço eletrônico a relação oficial de todos os pescadores profissionais e sua respectiva situação junto ao RGP.

Permissionamento de embarcações de pesca

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011.

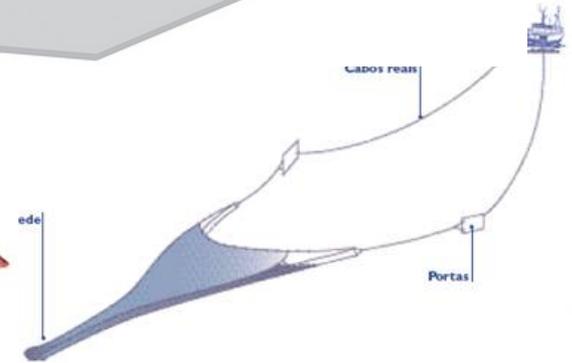
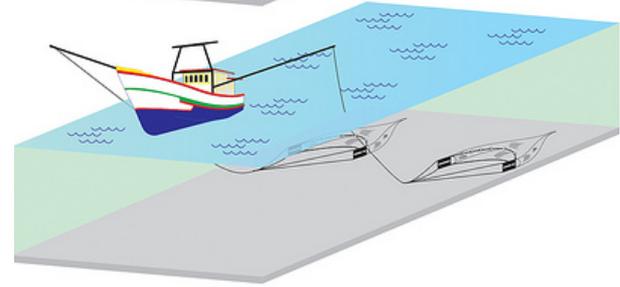
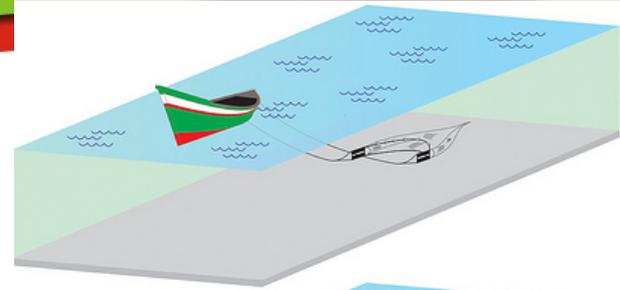
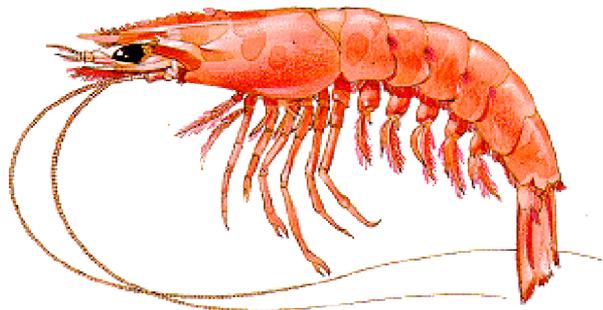
Art. 1º Aprovar as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas.

Modalidades de pesca e espécie-alvo



Arrasto de portas – simples ou duplo

Arrasto – camarão : rosa/perereca,
vermelho/santana, barba-russa/ferrinho,
sete-barbas, branco/verdadeiro



Rosa e branco

Rosa e branco

Vermelho e
ferrinho

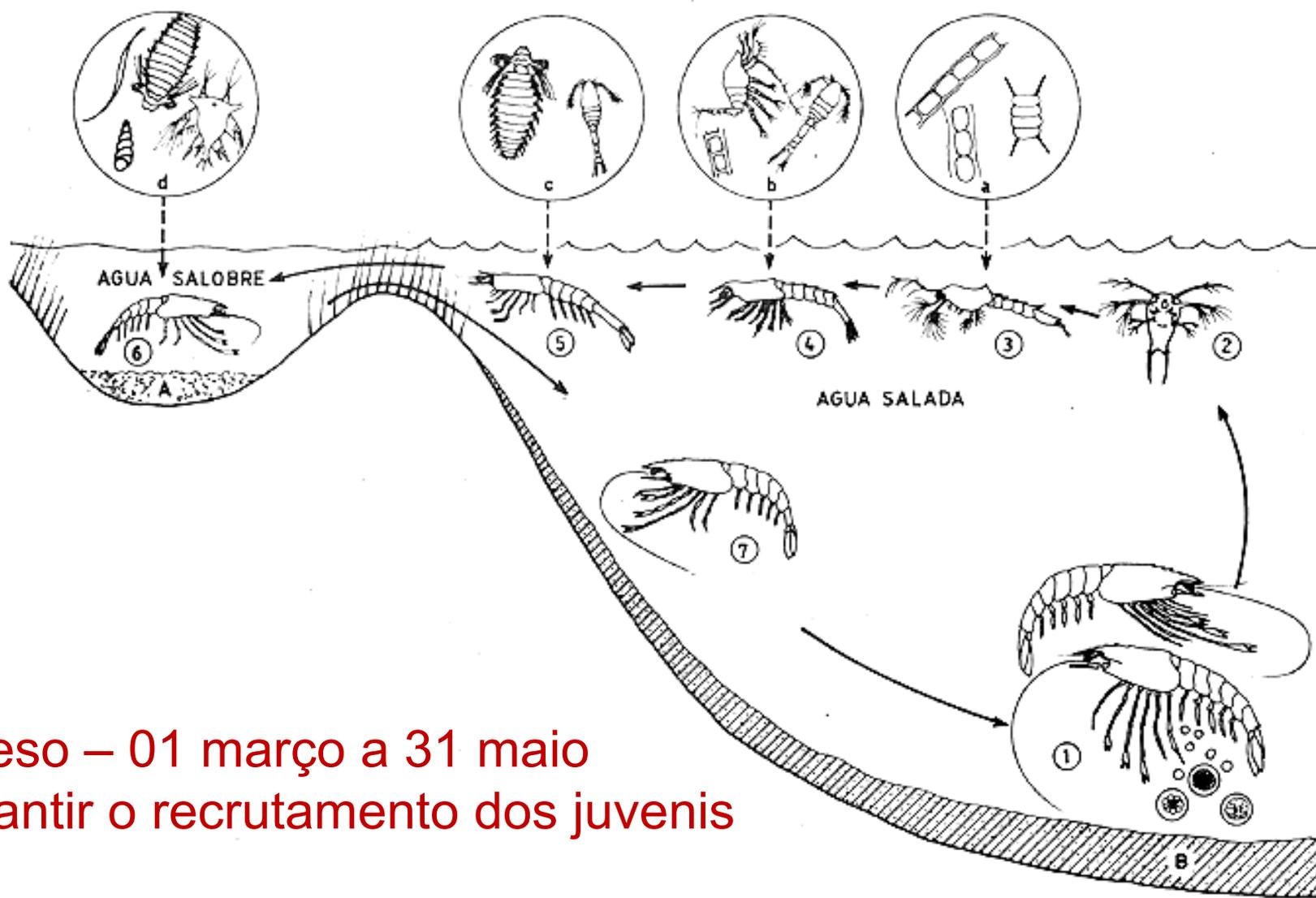
Sete-barbas

Verão

Outono

Inverno

Primavera



Defeso – 01 março a 31 maio
 Garantir o recrutamento dos juvenis





Proibido o arrasto:

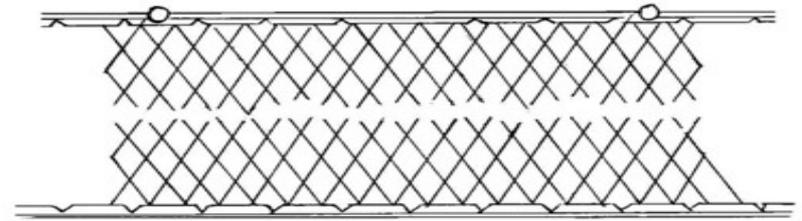
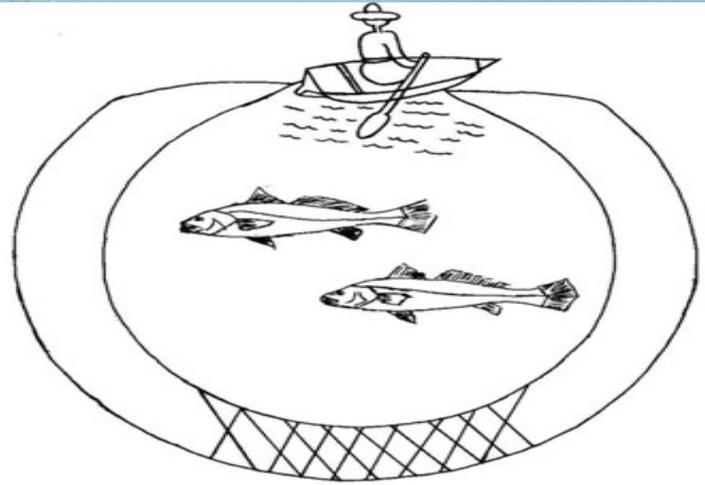
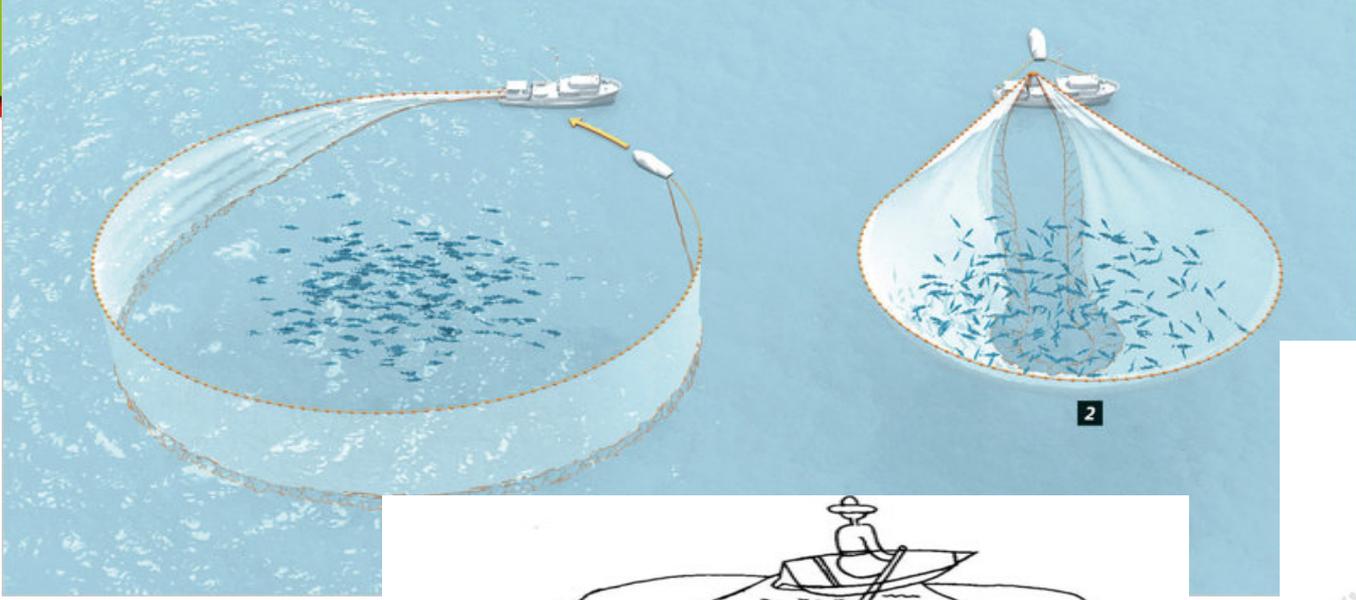
Baías, lagoas costeiras, canais e desembocaduras de rios
(estuários)

Acima de 10 AB

A menos de 3 MN entre S.João do Sul e C. Santa Marta Grande e;
a menos de 1 MN desde SMG até Itapoá

P. IBAMA nº 107-N, de 29/09/1992

Redes de cerco



www.epaari.org

Sardinha-verdadeira

Defeso: IN IBAMA nº 15/2009 01/Nov a 15/Fev 15/Jun a 31/Jul

Tamanho mínimo 17 cm

Setembro/2007: Proibição da captura de corvina, castanha, pescada olhuda (maria-mole) e pescadinha (Portaria IBAMA 43/2007), resultado de um acordo entre IBAMA e SEAP/PR para a suspensão da IN 135/2006 e elaboração de um novo sistema de permissionamento.

- Maio/2009:

Restrições para a captura de tainha (IN IBAMA 171/2008): controle de frota autorizada, áreas de exclusão, temporada de pesca.



Fundeio ou rede fixa de emalhe

IN nº12 de 2012 - Emalhe

Defeso (Acima de 20 AB) 15/Mai a 15/Jun

Obriga o uso do PREPs acima de 15 AB

Licença emalhe de fundo ou emalhe de superfície

Emalhe motorizado > 1 MN

Barcos acima de 20 AB > 4 MN

Rede de fundo

3.000 m barcos < 10 AB

7.000 m barcos 10 a 20 AB

15.000 barcos 20 a 50 AB

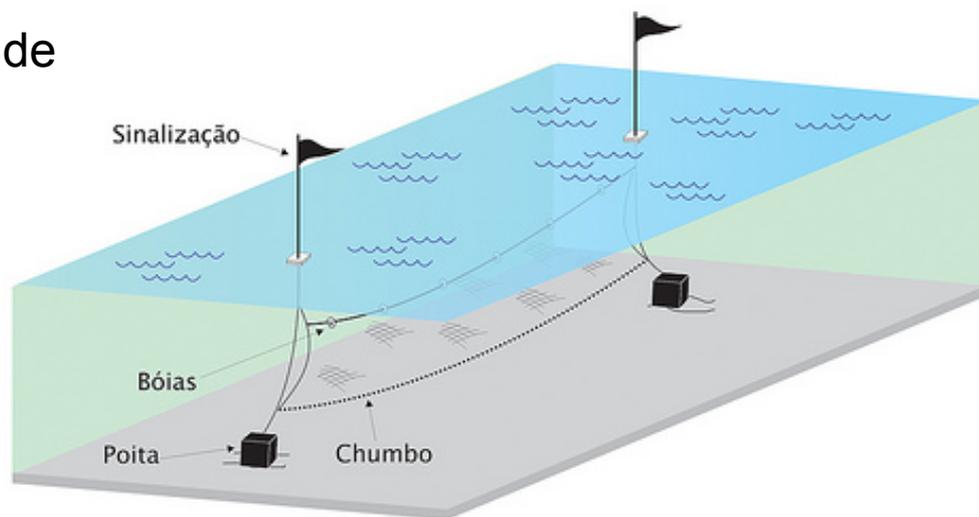
18.000 barcos acima de 50 AB

Superfície < 2.500 m

Altura máxima 4m

Entralhe coeficiente de 0,5

Malha 7 a 14 cm

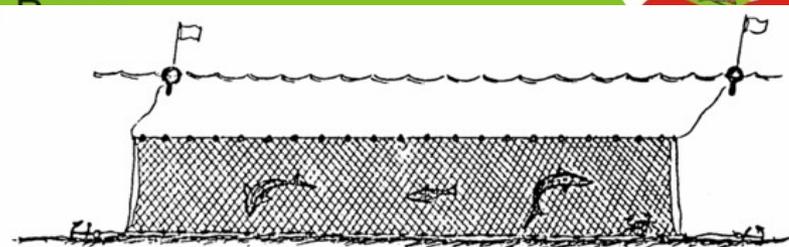


Feiticeira ou tresmalhos
É proibida na Baía da
Babitonga

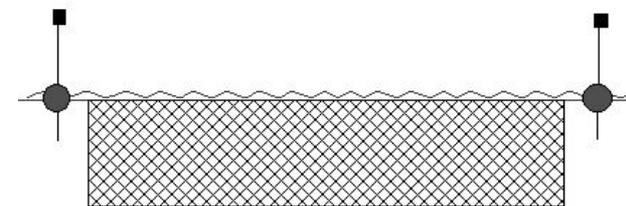
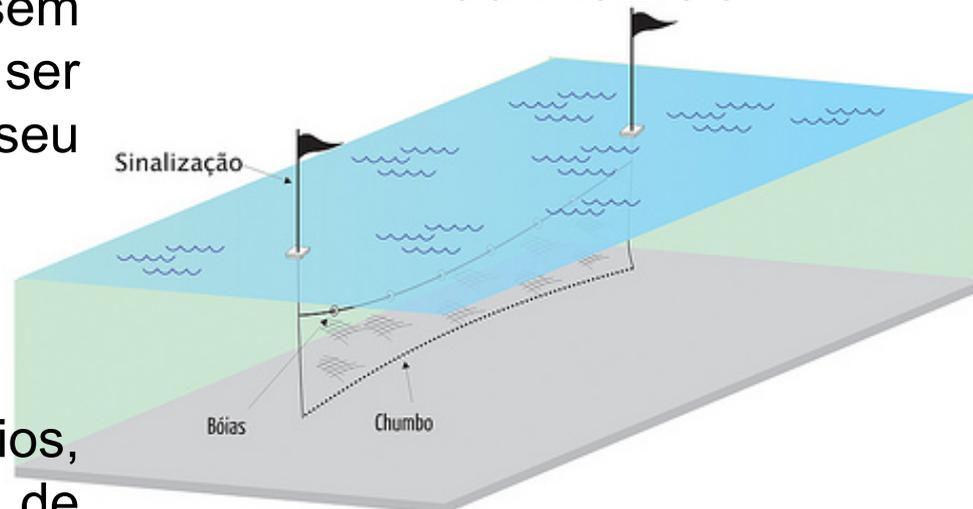
Art. 4º As embarcações permissionadas para a pesca de emalhar não poderão levar panos reservas durante as viagens de pesca, e os panos danificados sem possibilidade de conserto deverão ser trazidos para terra sendo proibido seu descarte no mar.

Superfície: Comprimento 2,5 km

Nas zonas confluências de rios, lagoas e corredeiras (extensão de 1000 metros anterior à sua junção com o mar) Sudepe nº 681 1967

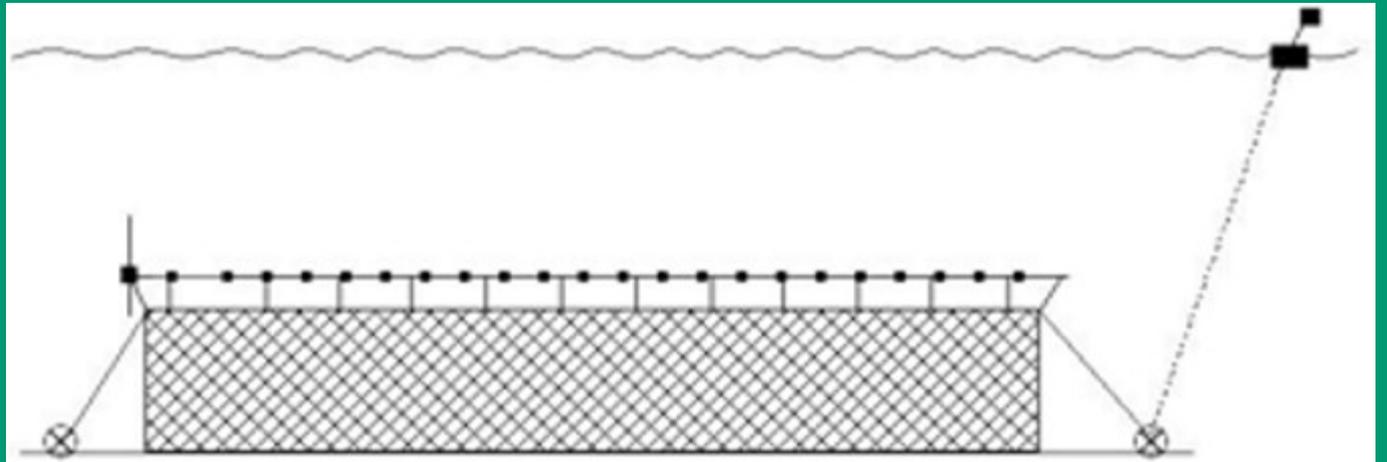
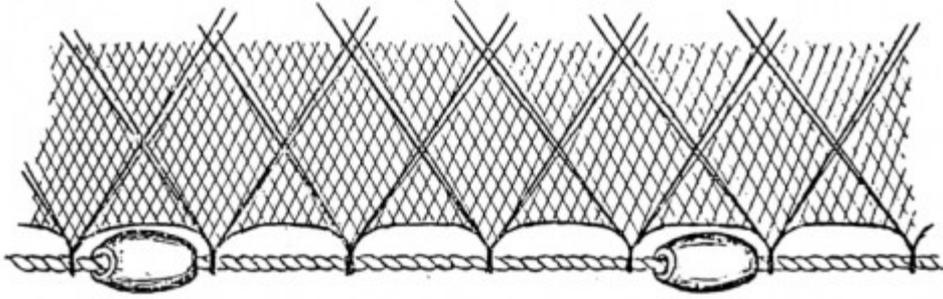
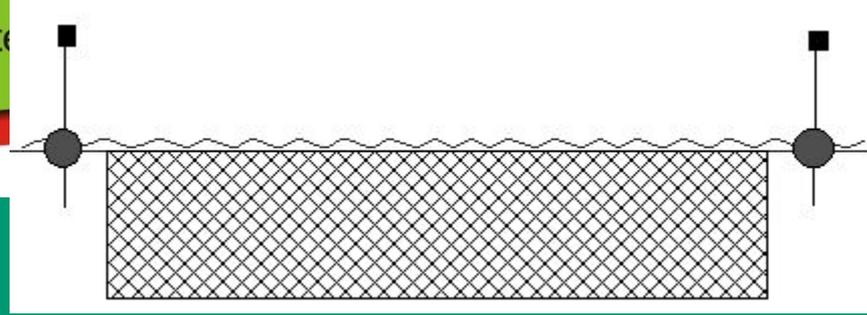
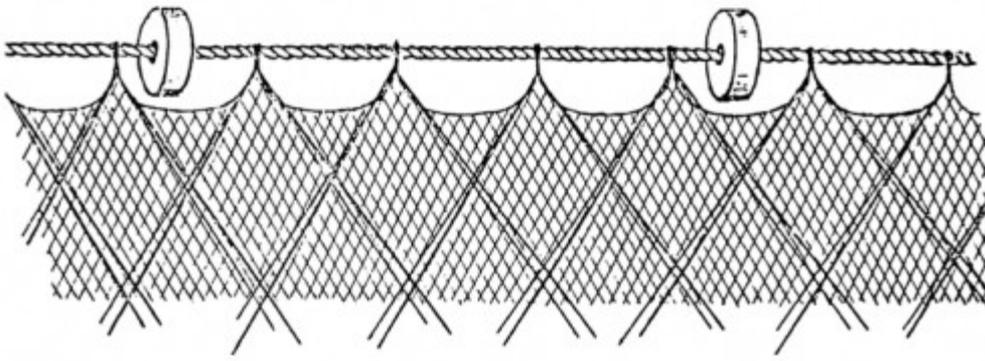


Caceio ou rede de deriva ou malhão





Pesca
kte



PORTARIA IBAMA/SC NO 54-N, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Art. 1º Proibir, no litoral Santa Catarina, a utilização de redes de emalhar fixas, com fixação através de âncoras, sacos de pedras e poitas.

Art. 2º Permitir, no litoral sul de Santa Catarina, entre os municípios de Laguna e Passo de Torres, o uso dos seguintes petrechos de pesca:

a) redes de emalhar fixas (redes de calão), com no máximo 50m (cinquenta metros) de comprimento, utilizando-se para a fixação calões móveis, e malha mínima de 70mm (setenta milímetros);

b) redes de emalhar derivantes (rede japonesa ou de pandorga), com no máximo 100m (cem metros) de comprimento e malha mínima de 70mm (setentamilímetros);

c) redes de arrasto de praia (tração manual), com no máximo 1.200m (hum mil e duzentos metros) de comprimento, e malha mínima de 70mm (setenta milímetros);

§

1o O IBAMA, com a participação das Colônias de Pescadores da região, determinará os locais de colocação das redes descritas no *caput*

§ 2o Cada pescador profissional poderá explorar até 2 (dois) pontos de pesca com redes de calão.

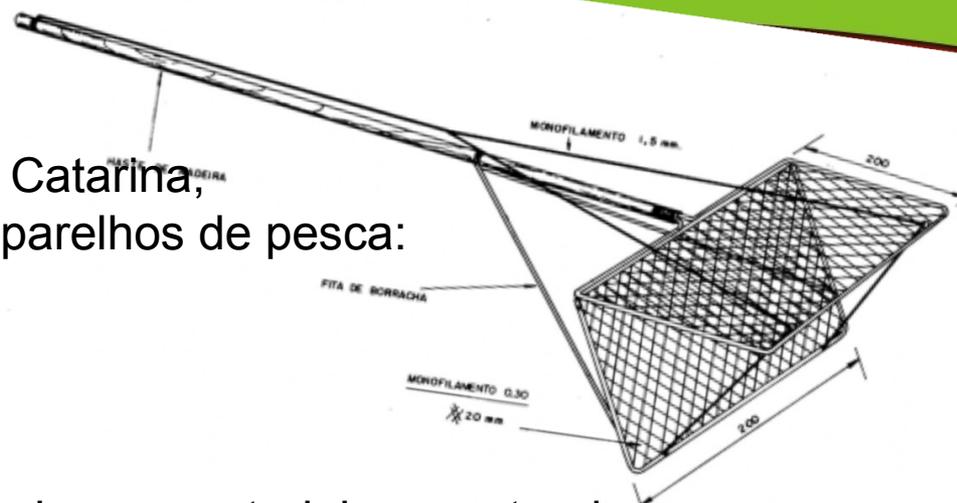
§ 3o em cada jornada de pesca, cada pescador profissional, somente poderá utilizar 1 (uma) rede de arrasto de praia ou 2 (duas) redes de calão ou 1 (uma) rede japonesa ou 1 (uma) rede de pandorga.

Lagoa da Conceição no Estado de Santa Catarina,
Art. 1º Proibir o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) redes de arrasto;
- b) redes de fundeio (emalhar);
- c) arpão e fisga;
- d) pesca de mergulho;
- e) lançamento de remadas, esgodos e quaisquer materiais que atendem como atração; e
- f) bernunça (por pescadores amadores).

Art. 2º Permitir o emprego dos aparelhos de pesca a seguir discriminados, obedecidos as especificações estabelecidas neste artigo:

- a) jererê bernunça: somente nas áreas onde não prejudiquem a pesca de camarões com atração luminosa;
- b) rede de volta: comprimento máximo de 630m (Seiscentos e trinta metros) e malha mínima de 70mm (setenta milímetros);
- c) tarrafa usada na pesca de peixes: malha mínima de 60mm (sessenta milímetros);



d) tarrafa, bernunça e outros aparelhos usados na pesca do camarão: malha mínima de 25mm (vinte e cinco milímetros);

e) espinhel de fundo com o emprego de até 100 (cem) anzóis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se o tamanho da malha como a medida entre os ângulos opostos da malha esticada.

§ 2º Será permitido o uso de mais uma rede de volta ou mais uma emenda, quando a pesca for praticada em regime de parceria.

Art. 3º Proibir o exercício da pesca sob qualquer modalidade na área de confluência da Lagoa da Conceição com o canal, respeitando-se a linha de demarcação estabelecida entre a Pedra do Navio e a Ponta do Binguá.

Art. 4º Proibir durante todo o ano a captura dos siris verdadeiro (*Callinectes sapidus*), *carioquinha* (*C. danae*) e *paulistinha* (*C. ornatus*) que apresentarem ovos externos presos nos pleópodos (ovigeras).

Art. 5º Proibir a captura das espécies abaixo indicadas, com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo:



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



CHERNE POVEIRO IN MMA n°37/2005 até 2015

MERO Portaria IBAMA n°42/2007 até 2012

ANCHOVA *Pomatomus saltatrix* IN Interm N° 2/2009

Art. 3° As embarcações com arqueação bruta (AB) superior a 20 somente poderão atuar na captura da anchova nas seguintes condições:

I - a partir de 5 (cinco) milhas náuticas da costa, quando a pesca for realizada no litoral dos estados do Paraná e Santa Catarina;

Art. 4° Proibir, anualmente, no período de 1o de dezembro a 31 de março, a captura da anchova no litoral sul do país.

ROSADO (Bagres) Portaria SUDEPE n°42/84 1/jan 31/mar



Pesca goete

Pescadinha

Lagosta (*Panulirus* sp.)

Peixe-porco

Lula

Corvina

Abrótea

Verão

Outono

Inverno

Primavera

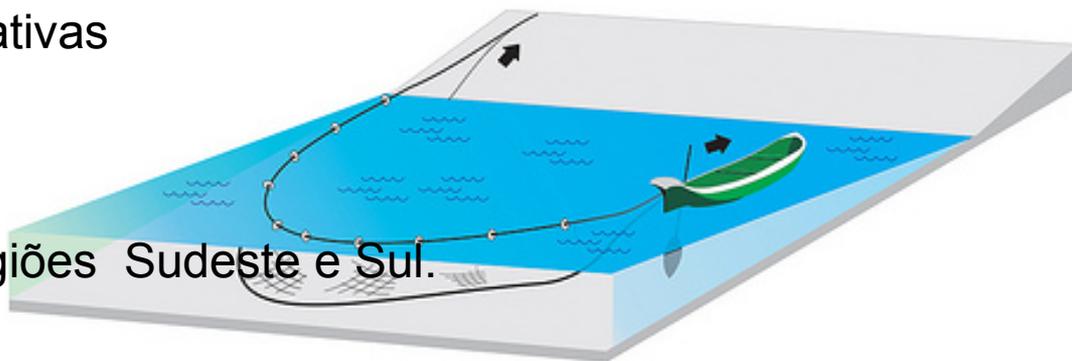
TAINHA – Temporada

- entre 1º de junho e 31 de julho (cerco)
- II – entre 15 de maio e 31 de julho (emalhe costeiro de superfície e com anilhas);
- III – entre 1º de maio e 31 de julho (pesca desembarcada ou não motorizada).

Pontos de pesca definidos em normativas

Art. 2º Proibir (15/03 15/08)

todas as modalidades de pesca,
em todas as desembocaduras
estuarino-lagunares do litoral das regiões Sudeste e Sul.



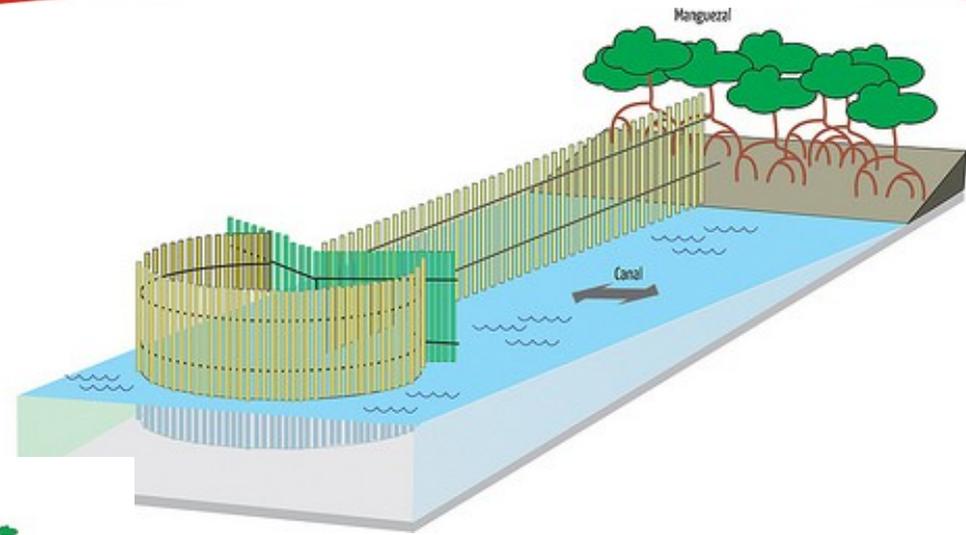
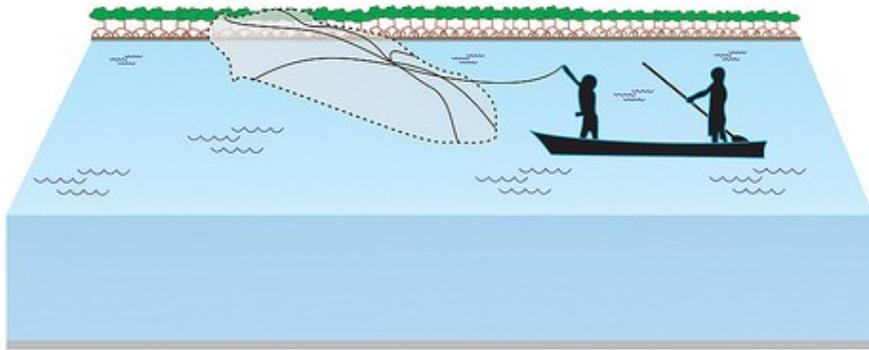
Embarcações - Acima de 05 (cinco) milhas náuticas para o cerco
Acima de 1 MN para o cerco anilhado

Art. 6º Proibir, anualmente, no período de 1º de maio a 30 de julho, no litoral do estado de Santa Catarina, a menos de 1 MN m das praias licenciadas para a prática de arrastão de praia usando canoa a remo, e a menos de 300 m dos costões rochosos, o exercício da pesca com o emprego dos aparelhos e/ou modalidades abaixo discriminadas:

- a)redes de cerco;
- b)captura de isca viva;
- c)redes de caça e malha;
- d)redes de trolha;
- e)redes de emalhar fixas;
- f)cercos flutuantes;
- g)fisgas;
- h)garatéias;
- i)farol manual;
- j)pesca de espada; e,
- l)tarrafas.



- Mexilhão (Perna perna) IN IBAMA nº105/2006 1/set 31/dez
- Caranguejo Uçá (Sudeste /Sul) Portaria IBAMA nº 52/2003
Estados do ES, RJ, SP, PR E SC (machos e fêmeas) 1/dez 31/dez
- Camarão rosa e Camarão Branco Portaria IBAMA nº70/2003 1º/nov 31/jan
- Babitonga





Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



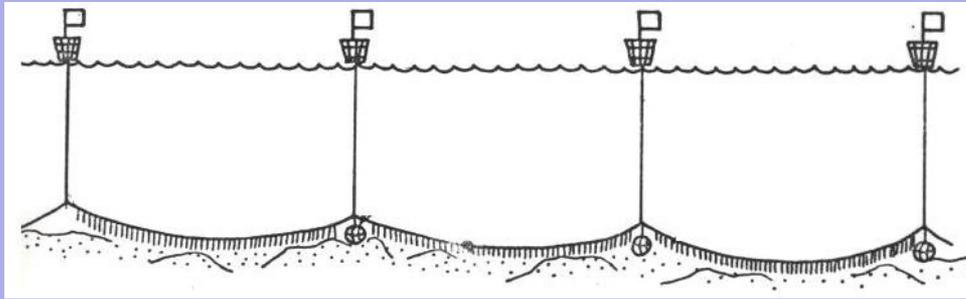
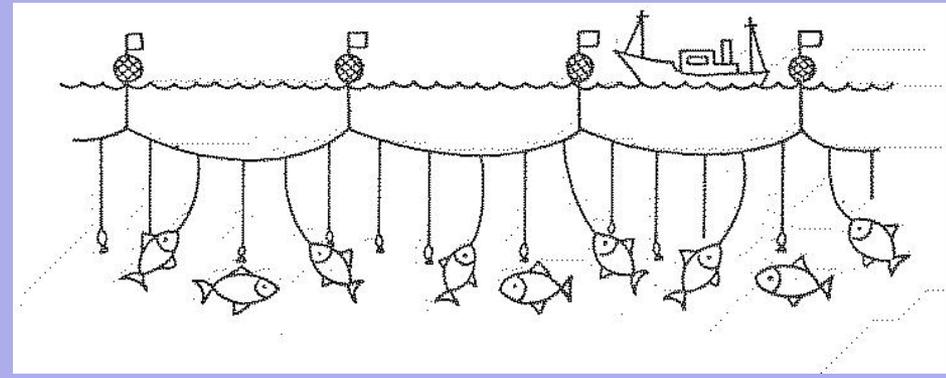
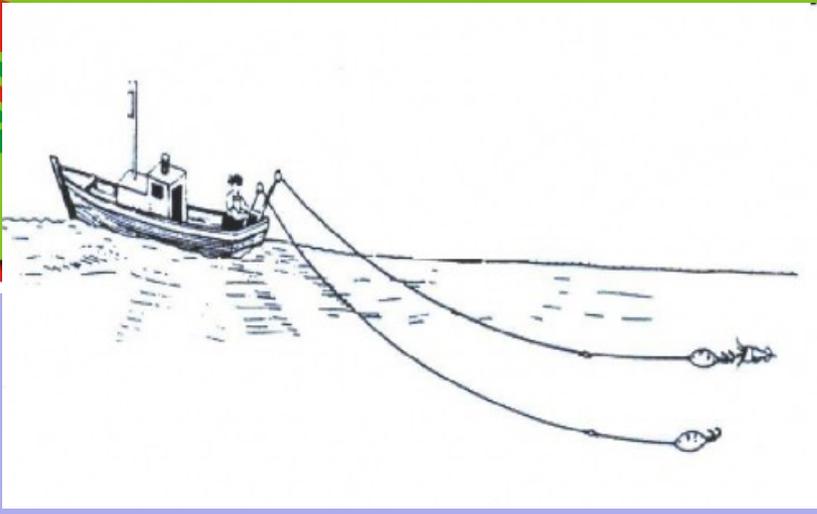
Áreas de exclusão à pesca Arrasto

Rebio Arvoredo e algumas áreas de
baías (complexo de baías de
Bombinhas, baía de Tijucas e Itapema)

Portaria IBAMA n° 81 de 10/9/2004

A menos de 1 milha náutica entre Cabo
de Santa Marta e Itapoá Portaria n°
107 de 29/9/1992

Portaria n° 107 de 29/9/1992





Políticas existentes



MPA

Infraestrutura

- Terminal Pesqueiro Público - TPP
- Centros Integrados da Pesca Artesanal e da Aquicultura – CIPAR

Unidades de Recepção de Pescados (URP)

Unidades de Beneficiamento de Pescados (UBP)

Unidades de Comercialização de Pescados (UCP)



- Caminhões Feira do Peixe
- Caminhões Refrigerados
- Fabricas de Gelo
- Diesel subsidiado





Fomento

- Incentivo ao Crédito
- Revitaliza
- Apoio à assistência técnica e extensão
- Fomento à pesquisas
- Incentivo à comercialização - PNAE





Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina



Código voluntário de conduta



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina





Cursos para pescadores ATEPA

- Gestão
- BPF
- Motores